

- iii) Que o Ilustre Pregoeiro e/ou a Autoridade Superior PROMOVA DILIGÊNCIA junto à Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – AMERP, para os fins de esclarecer se a empresa WGO SERVIÇOS LTDA locou e operou caminhão compactador para a AMERP, devendo para tanto comprovar o fornecimento mediante Notas Fiscais, contrato, cópia de documento do veículo, relatório do sistema de rastreamento, dentre outros meios idôneos capazes de comprovar cabalmente a prestação dos serviços de coleta de resíduos pela WGO SERVIÇOS para a AMERP e, uma vez comprovada a não execução dos serviços, que se instaure o devido procedimento administrativo para a aplicação das sanções cabíveis.
- iv) Na inimaginável conjectura de manutenção da classificação da proposta apresentada pela licitante GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA, que o DEMSUR observe os preceitos legais quanto a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e no CTF do Ibama, bem como as garantias para fins qualificação econômico-financeira.
- v) Caso Vossa Senhoria não venha dar o provimento ora requerido, solicita que o presente recurso suba devidamente informado à Ilustríssima Senhora Diretora Geral do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, na qualidade de Autoridade Superior competente, para apreciação e decisão.
- vi) Por derradeiro, pugna-se na remota eventualidade de indeferimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido, devidamente instruído com cópia integral dos autos do processo administrativo para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Muriaé – Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilização, a quem caberá a análise jurídica dos autos e das questões suscitadas neste recurso, para que sejam todas as medidas cabíveis e pertinentes ao caso, evitando-se assim danos ao erário Municipal, a população com a prestação de serviços deficitários e o alijamento desta recorrente, vez que estará sendo violada no seu direito de ter um julgamento objetivo, em estrita observância do edital e da legislação aplicável.

É o que se pede com base nos mais elevados princípios que regem a contratação dos serviços públicos, sobretudo os princípios da legalidade, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e contratações públicas sustentáveis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 26 de fevereiro de 2021.

04.125.754/0001-29

SA GESTÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EIRELI

Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903
Bairro De Carli – CEP 29.194-004
Aracruz – Espírito Santo


SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS
Sócio-Administrador


CIDINEY MAZIM
ADVOGADO
OAB/ES 17993



Outro fato que merece atenção do DEMSUR é a capacidade econômico-financeira da empresa para a execução do contrato.

Nota-se que o capital social de licitante GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA perfaz o montante de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), capital insuficiente para cobrir quaisquer tipo de intercorrências no âmbito do contrato.

Veja que num simples acidente de trânsito os danos decorrentes costumam ser superiores ao capital integralizado da referida empresa. Se houver dano pessoal ou ambiental as despesas elevam-se exponencialmente.

Veja que o próprio contrato social dispõe que a responsabilidade está restrita ao capital social subscrito, assim, na ocorrência de um sinistro e até mesmo uma ação trabalhista, o DEMSUR será subsidiariamente responsável, vez que o capital social da pessoa jurídica não será suficiente para adimplir com as obrigações.

VI - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e, na melhor forma do DIREITO, é o presente recurso administrativo instrumento hábil para requer o que segue:

- i) O conhecimento e admissibilidade do presente recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, para que seja RECONSIDERADA a R. Decisão que classificou as propostas apresentadas pelas empresas WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. para o LOTE 01 e as propostas apresentadas pelas licitantes GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA., WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. para o LOTE 02, vez que as propostas apresentadas são manifestamente inexequíveis, e seja DECLARADA vencedora dos Lote 01 e Lote 02 a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a mesma apresentou proposta que atende plenamente às exigências editalícias e legais, de forma a GARANTIR que o DEMSUR contrate empresa que PLENAMENTE cumprirá com o objeto contratual, provendo para os cidadãos do Município de Muriaé uma prestação de serviços especializados de coleta de resíduos, garantindo o bem estar e a qualidade de vida da população, bem como a preservação do meio ambiente.
- ii) Na mais longínqua hipótese de não desclassificação das propostas conforme perquirido no bojo deste recurso com fundamento nas alíneas "a" e "b" do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, PUGNA-SE que seja DETERMINADO pelo Douto Pregoeiro Oficial que as empresas apresentem as planilhas de composição de preços unitários, conforme preconiza os órgãos de controle, devendo ser apresentada a composição detalhada dos preços unitários para cada item, com respectivo detalhamento dos encargos sociais e do BDI, sob pena de desclassificação. Desde logo PUGNANDO-SE que as composições e todos os detalhamentos dos preços unitários sejam IMEDIATAMENTE franqueados para análise desta recorrente, sob pena de responsabilidade.



9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa ao “construtor de obras civis”), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26, grifou-se):

IV - CONCLUSÃO

125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

[...]

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

[...]

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;

[...]

9.11. Por fim, vale destacar o teor do item 6 do Voto condutor do Acórdão 9.199/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que a exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama tem respaldo legal.

Destarte, na eventualidade de ser superada a inexecutabilidade da proposta, é imperioso ser revista a r. Decisão que habilitou a licitante GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA, vez que a mesma não atende aos requisitos de qualificação técnica e coloca em risco a Administração Pública caso venha a ser firmado contrato com empresa que não possui CREA e CTF.



Ocorre que, conforme já discorrido no item III deste recurso, os serviços objeto da contratação estão sujeitos à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo necessário a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, sob pena da contratante e contratada incorrerem em multas e outras sanções administrativas.

Contudo, uma singela pesquisa no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais é suficiente para comprovar que a licitante GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA não possui registro junto ao CREA.

Também é facilmente possível constatar que a licitante GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA não possui inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade, conforme decorre dos seguintes dispositivos legais: art. 3º da Lei 8.666/1993, que relaciona, entre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o CTF/APP, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, dentre elas o transporte de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Pedimos vênias para transcrever trechos do Acórdão nº 2661/2017 - TCU - Plenário, que não deixa dúvidas acerca da legalidade da exigência, na fase habilitatória, do CTF emitido pelo IBAMA, *in verbis*:

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

[omissis]



7.2.10 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencionê expressamente o fornecimento referente ao objeto deste Edital e seus Anexos, para o qual apresentará proposta conforme modelo no Anexo VII.

A licitante WGO SERVIÇOS LTDA apresentou às fls. 316 do Processo Licitatório apresentou para fins de comprovação de sua capacidade técnica ATESTADO DE CAPACITAÇÃO, emitido pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - AMERP, sendo tal atestado firmado pelo Sr. Evandro Hassen Freire.

Ocorre que a ora recorrente, na data de 23.02.2021 às 16:48, fez contato telefônico (32 3722 1064) com a AMERP, sendo informado pela mesma que **NUNCA FEZ LOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COMPACTADOR PARA QUAISQUER DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS.**

Em face de tal afirmação feita pela própria Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - AMERP, é IMPRESCINDÍVEL que o Ilustre Pregoeiro proceda diligência junto à referida Associação para esclarecer sobre o atestado emitido no qual atesta que a licitante WGO SERVIÇOS LTDA locou e operou caminhão compactador para a AMERP.

Tal diligência está plenamente prevista no item 17.2 do certame em referência, onde resta previsto que **é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

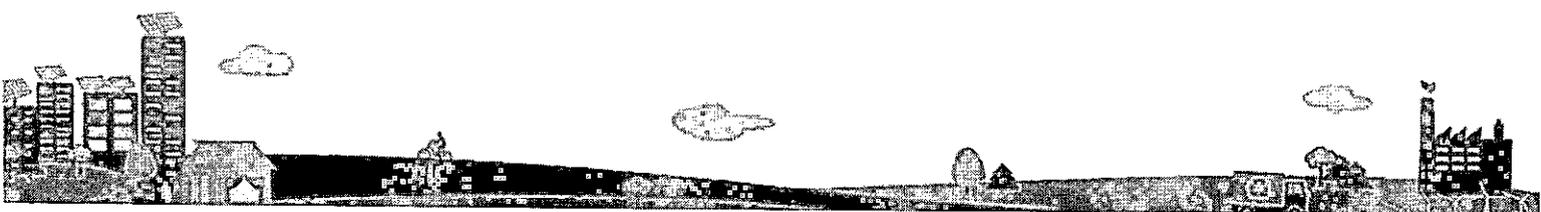
Tal diligenciamento também encontra arrimo legal disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro PROMOVA DILIGÊNCIA junto à Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba - AMERP, para os fins de esclarecer se a empresa WGO SERVIÇOS LTDA locou e operou caminhão compactador para a AMERP, devendo para tanto comprovar o fornecimento mediante Notas Fiscais, contrato, cópia de documento do veículo, relatório do sistema de rastreamento, dentre outros meios idôneos capazes de comprovar cabalmente a prestação dos serviços de coleta de resíduos pela WGO SERVIÇOS para a AMERP.

V - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA

O Edital de Pregão Presencial nº 005/2021 é claríssimo que o objeto da licitação é contratação de empresa para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Muriaé - MG.

Nessa senda, o item 2.1 do Edital prevê que poderão participar do certame os interessados que **atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, especializados no ramo do objeto licitado.**



Imperioso destacar, ainda, o disposto no caput do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 aplicável subsidiariamente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial, assim prevê em seu artigo 90:

Art. 90. Frustrar ou **fraudar, mediante** ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o caráter competitivo do procedimento licitatório, **com o intuito de obter, para si** ou para outrem, **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Pena - **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

E, ainda, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 301 e 304, assim dispõe sobre a emissão e uso de certidão ou atestado ideologicamente falso:

§ 1º - **Falsificar**, no todo ou em parte, **atestado ou certidão**, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

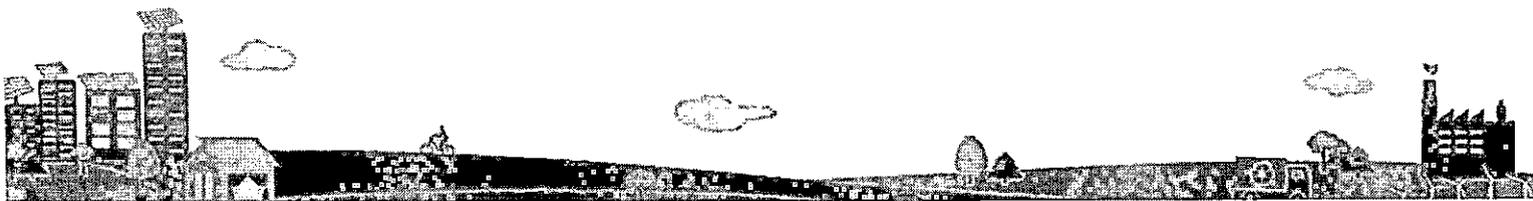
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Art. 304 - **Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados**, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Agora vejamos o ocorrido no âmbito da documentação apresentada pela licitante WGO SERVIÇOS LTDA no âmbito do processo licitatório objeto deste recurso administrativo.

O Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, para fins de qualificação técnica, em seu item 7.2.10, exigiu que as licitantes apresentassem o seguinte documento junto ao Envelope de Documentos de Habilitação:



Deste modo, em estrita observância da determinação dada pelo legislador infraconstitucional no *caput* do artigo 43 da Lei de Licitações, a licitação deverá ser processada e julgada com observância, dentre outros, no seguinte procedimento:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [grifamos]

Razão pela qual pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas licitantes WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. para o LOTE 01 e as propostas apresentadas pelas licitantes GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA., WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. para o LOTE 02, vez que manifestamente inexequíveis, e seja DECLARADA vencedora dos Lote 01 e Lote 02 a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vez que a mesma apresentou proposta que atende plenamente às exigências editalícias e legais, de forma a GARANTIR que o DEMSUR contrate empresa que PLENAMENTE cumprirá com o objeto contratual, provendo para os cidadãos do Município de Muriaé uma prestação de serviços especializados de coleta de resíduos, garantindo o bem estar e a qualidade de vida da população, bem como a preservação do meio ambiente.

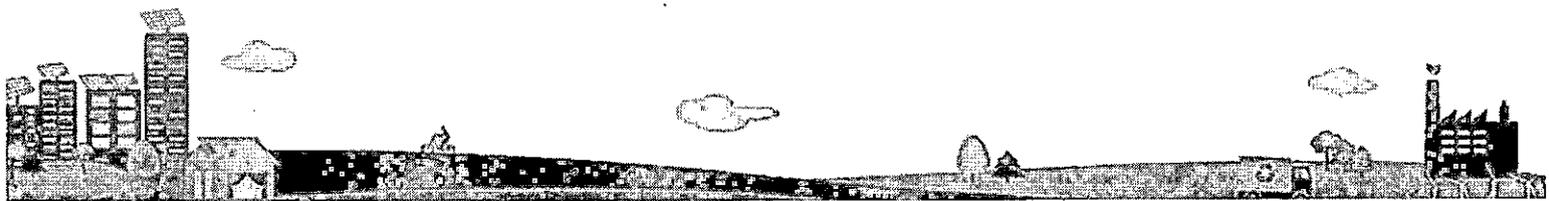
Outrossim, na mais longínqua hipótese de não desclassificação das propostas conforme perquirido no bojo deste recurso com fundamento nas alíneas "a" e "b" do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, PUGNA-SE que seja DETERMINADO pelo Douto Pregoeiro Oficial que as empresas apresentem as planilhas de composição de preços unitários, conforme preconiza os órgãos de controle, devendo ser apresentada a composição detalhada dos preços unitários para cada item, com respectivo detalhamento dos encargos sociais e do BDI, sob pena de desclassificação.

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA DA EMPRESA WGO SERVIÇOS LTDA

O Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, no item 3.2, exigiu para fins de participação no certame que as licitantes apresentassem declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

Tal declaração é decorrente da exigência legal disposta no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante WGO SERVIÇOS LTDA apresentou às fls. 163 do Processo Administrativo a declaração firmada pelo Sr. Wolney Gonçalves de Oliveira, declarando expressamente e para os devidos fins e efeitos legais que estava ciente e cumpria plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital do Processo de Licitação nº 5/2021, Pregão Presencial nº 5/2021.



Façamos, então, o cálculo acerca da inexequibilidade conforme os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "b" do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, ou seja, "a" valor inferior a 70% [setenta por cento] da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% [cinquenta por cento] do valor orçado pela administração e "b" valor inferior a 70% [setenta por cento] do valor orçado pela administração.

Na tabela a seguir encontra-se demonstrado o cálculo que demonstra quais propostas são manifestamente inexequíveis para o Lote 01. Vejamos:

Descrição	Valor	Desconto	Média alínea "a"	Média alínea "b"
Valor Orçado pelo DEMSUR	1.833.600,00	-	1.141.521,22	1.283.520,00
WGO Serviços Ltda.	568.998,40	68,97%		
Asfaltek Construções Ltda.	570.000,00	68,91%		
SA Ambiental	1.547.084,80	15,63%		
Gêmeos Limpeza e Locação Ltda.	1.653.725,00	9,81%		
Vivian dos Santos Caramello	1.691.424,00	7,75%		

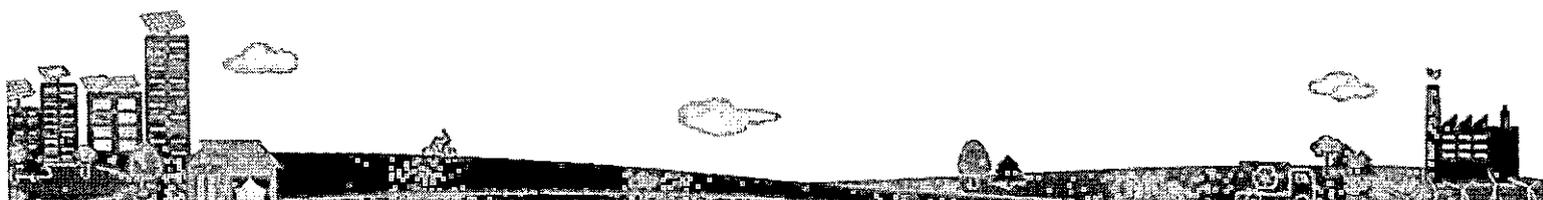
Nota-se, portanto, que as licitantes WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. empreenderam-se em uma desatinada aventura que culminou na apresentação de propostas manifestamente inexequíveis, nas quais foram apresentados valores com desconto de aproximadamente 69% (sessenta e nove por cento) do valor orçado pelo DEMSUR.

De igual modo, a tabela abaixo demonstra quais propostas são inexequíveis para o Lote 02:

Descrição	Valor	Desconto	Média alínea "a"	Média alínea "b"
Valor Orçado pelo DEMSUR	1.399.360,00	-	873.057,92	979.552,00
Gêmeos Limpeza e Locação Ltda.	523.769,60	62,57%		
WGO Serviços Ltda.	529.990,00	62,13%		
Asfaltek Construções Ltda.	576.000,00	58,84%		
SA Ambiental	1.247.225,60	10,87%		

Igualmente ao ocorrido no Lote 01, observa-se que as licitantes GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA., WGO SERVIÇOS LTDA. e ASFALTEK CONSTRUÇÕES LTDA. empreenderam-se em uma desatinada aventura que culminou na apresentação de propostas manifestamente inexequíveis, nas quais foram apresentados valores com desconto de aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor orçado pelo DEMSUR.

Portanto, não há outra alternativa legal senão a desclassificação das propostas por serem manifestamente inexequíveis, tomando por base o disposto nas alíneas "a" e "b" do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.



9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; grifamos (Acórdão 2965/2011 - Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Discorrida acerca de legalidade e orientação pela Corte de Contas acerca do julgamento das propostas com base nos preços estimados, passemos à demonstração que preço proposto pelas licitantes não poderá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

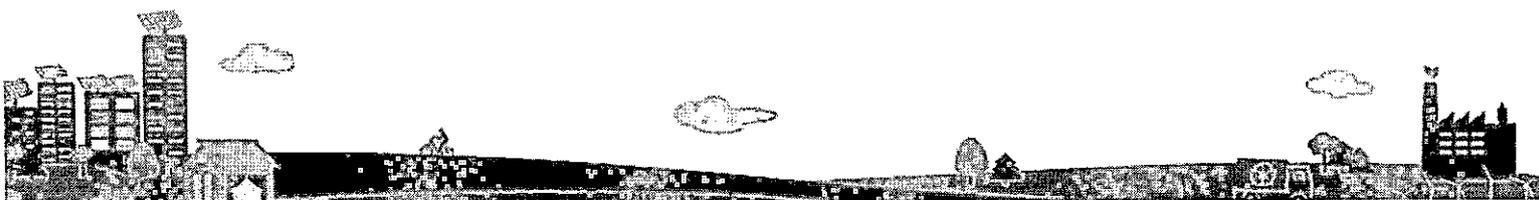
O parágrafo 1º, do retromencionado artigo 48, estabelece parâmetros objetivos para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado, *in verbis*:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Frisa-se que os serviços objeto da contratação almejada pelo Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, inquestionavelmente, caracteriza-se por serviço especializado de engenharia, estando os mesmos sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e sua inobservância poderá ensejar em multa e sanções administrativas tanto para a empresa executante dos serviços quanto para a Administração Pública na qualidade de contratante.

Assim, havemos de analisar as propostas sob os critérios estabelecidos definidos pelo artigo 48 da Lei nº 8.666/93, vez que em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/02, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Destarte, ao elaborar o preço de referência, também apelidado de valor estimado, a Administração Pública deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor orçado pela Administração deverá ser condizente com o objeto licitado, vez que a mesma ficará estritamente vinculada ao mesmo, conforme princípio disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 41 do mesmo diploma legal, em destaque:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Temos por certo que o DEMSUR descreveu de forma clara e precisa, sem especificações irrelevantes, o objeto a ser contratado, de forma a não restringir a competitividade, pelo contrário, ampliando exponencialmente a participação das licitantes interessadas.

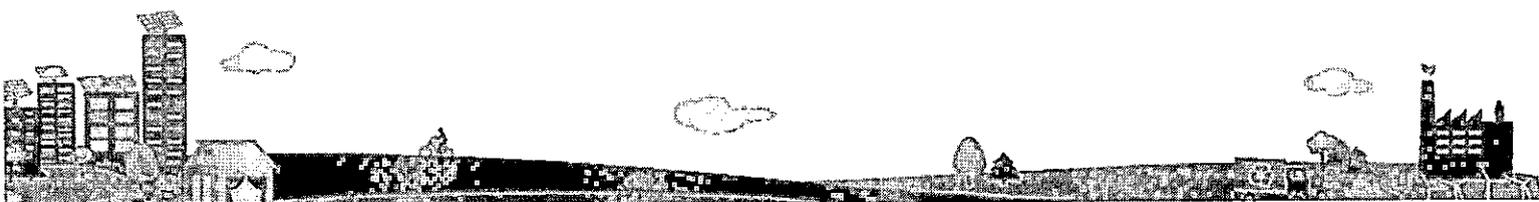
Nesta vereda, vislumbramos que o DEMSUR ao especificar o objeto, contou com o auxílio de especialistas na área do atuação do objeto que pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes certamente repercutiriam diretamente na qualidade do serviço a ser prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição dos meios operacionais necessários à execução contratual.

Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também poderia prejudicar a apresentação das propostas pelas licitantes, pois é necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

Observamos que todas as especificações estão presentes no Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, em especial no Termo de Referência, onde valor estimado compõe um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, **que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.** Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de antes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 - TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:



III - DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA WGO E GÊMEOS

Em qualquer processo licitatório a Administração Pública tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

Dentre os critérios objetivos está a verificação quanto a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode ensejar no ato de desclassificação de propostas sob esse fundamento.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços, portanto sem condições de ser cumprida a obrigação contratual. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado e, o mais gravoso, ter uma prestação de serviços deficitários ou ser compelida a repactuar um contrato que em sua origem era inexecuível.

O renomado Prof. Jesse Torres assim afirma sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada [que almeja sempre o lucro] possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial [o lucro], conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Por sua vez, para o mestre Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já discorrido, a Administração Pública, ao efetuar o julgamento das propostas, deve analisar os preços **tendo como parâmetro um critério objetivo, qual seja, o valor estimado na própria licitação**. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.



Extrai-se da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação que somente o representante da empresa SA AMBIENTAL manifestou intenção de recurso contra as propostas apresentadas pelas licitantes WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA.

Os motivos da interposição do recurso consistem na comprovação que as licitantes WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA, deixou de atender às exigências editalícias, bem como prevista na legislação regente, em especial quanto a inexequibilidade dos preços e requisitos habilitatórios, assegurando assim à SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Restam, portanto, cumpridos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vez que a recorrente, legitimada na qualidade de licitante, manifestou imediatamente e motivadamente a sua intenção de recorrer, sendo tal fato consignado em ata.

Quanto ao requisito da tempestividade, de acordo com o disposto no artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A este respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte maneira:

Processo Administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo Inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão desta data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n. 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas, excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. (grifo nosso) (RMS n. 23.546/DF, 1. T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.10.2005)

O renomado mestre Marçal Justen Filho¹ assim nos orienta:

As regras de Direito Civil e Processual acerca do cômputo de prazos serão aplicadas aos prazos atinentes a licitações e a contratos administrativos.

Portanto, excluindo o dia que os autos foram franqueados para vista aos interessados, no âmbito do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 05/2021, ou seja, dia **24.02.2021**, marco inicial na contagem dos prazos, e incluindo o termo final, certo é que este se dará no dia **01.03.2021**, não havendo dúvidas, então, quanto à admissibilidade e tempestividade do presente recurso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - 12. Edição, Dialética - São Paulo - 2008, Pagina 857.



Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade desta respeitosa Autarquia, Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, cumpre assinalar que declaração como vencedora do Lote 01 da licitante **WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** e do Lote 02 pela licitante **GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA**, não merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado.

A guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital traz em seu bojo uma gama de exigências, exigências estas que vinculam tanto a Administração Pública quanto todos os participantes do certame.

Assim, deve o Edital cumprir com a finalidade constitucional que lhe está assinada: **verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração**, exigências essas que deverão obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei e devidamente estipuladas no instrumento convocatório.

Exatamente para evitar essa lesão irreparável e grave, suficiente para alijar a **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, bem como ao erário público, o presente recurso visa interpor alegações fundamentadas na legislação vigente e consoante com o Edital, pelos fatos e narrativas que seguem, de modo a concretizar na desclassificação e inabilitação das licitantes **WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** e **GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA**, no certame, evitando-se assim que as citada licitantes, ao arrepio da lei, sejam sagradas vencedoras.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, considerando que a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 05/2021, na qual restou indevidamente declarada vencedora do Lote 01 a licitante WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e do Lote 02 a licitante GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA., fora lavrada no dia **23.02.2021** e, os autos do processo disponibilizado e dado ciência à recorrente em **24.02.2021**.

O presente recurso é interposto com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, bem de acordo com o item 9.1 do Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, em conformidade com a determinação legal que determina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Inquestionável que somente as licitantes que manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer poderão interpor o recurso no prazo de 03 (três) dias.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR NELSON ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO - PREGOEIRO OFICIAL DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Edital de Pregão Presencial nº 005/2021
Processo Administrativo nº 005/2021

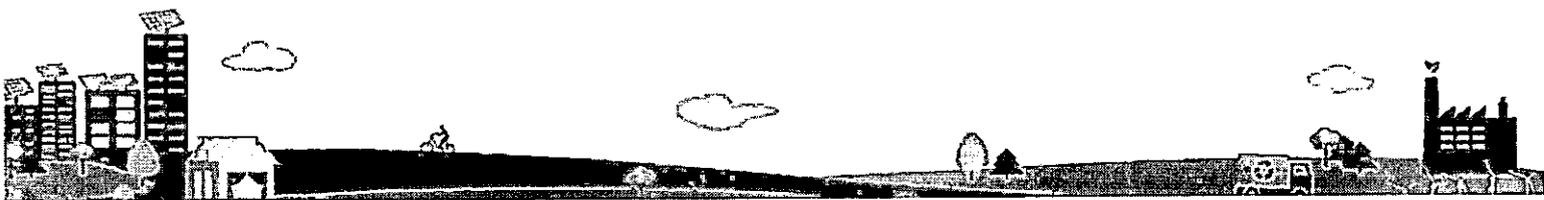
Recorrente : SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Recorridas : WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo objetiva combater a r. Decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 05/2021, lavrada em 23.02.2021, na qual indevidamente declarou vencedora do Lote 01 a licitante WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e do Lote 02 a licitante GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA, vez que as citadas empresas descumpriram expressamente exigências editalícias, além de preceitos legais atinentes à licitação.

I - DO OBJETO E DOS FATOS

A presente Licitação tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo, caminhão toco compactador de lixo, e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo todas as despesas para a manutenção dos veículos serão por conta da contratada, manutenção, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenhos dos serviços reativos a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana, em conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório - Edital de Pregão Presencial nº 005/2021.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR NELSON ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO - PREGOEIRO
OFICIAL DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Edital de Pregão Presencial nº 005/2021
Processo Administrativo nº 005/2021

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 - Bairro De Carli - CEP 29.194-004, inscrita no CNPJ sob o nº **04.125.754/0001-29**, na qualidade de potencial licitante para a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana no Município de Presidente Kennedy - Estado do Espírito Santo, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, no uso de suas atribuições legais, de forma tempestiva, com fundamento no item 9.1 do Edital em epígrafe e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e, ainda, na forma do item 8.1.5 do instrumento convocatório, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

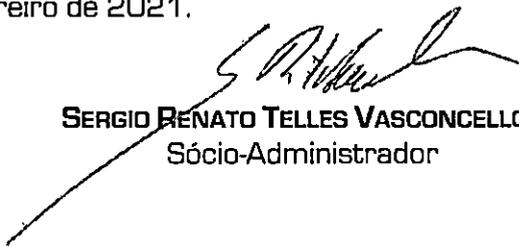
RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA
— RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO —

em face da r. Decisão proferida por esse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme a Ata da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 05/2021, lavrada em 23.02.2021, na qual indevidamente declarou vencedora do Lote 01 a licitante WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME e do Lote 02 a licitante GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA, já devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, pugnano pela desclassificação das propostas e inabilitação das mesmas, por não atendimento às exigências editalícias e aos preceitos legais.

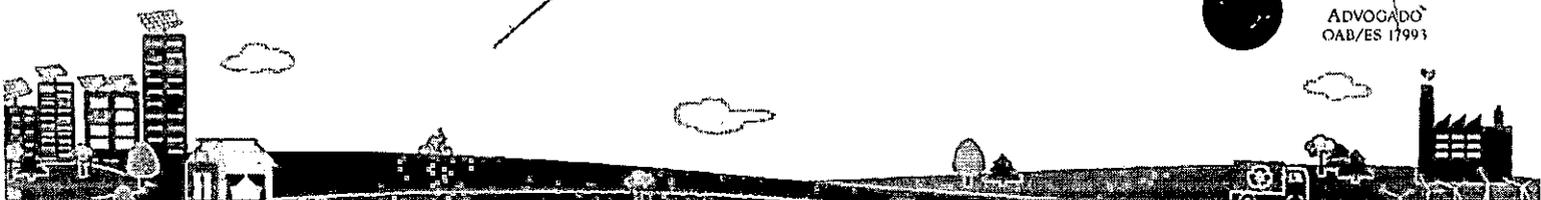
Isto posto, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer que o Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão e, caso a mantenha, o seguimento das inclusas razões, com o efeito suspensivo, para apreciação pela Ilustríssima Senhora Diretora Geral do DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano, na qualidade de Autoridade Superior Competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 26 de fevereiro de 2021.


SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS
Sócio-Administrador


CIDINEY MAZIM
ADVOGADO
OAB/ES 17993



DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

Recurso Administrativo Edital de Pregão Presencial nº 005/2021

SA Ambiental <saambiental2000@gmail.com>
Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>
Cc: comercial@saambiental.com.br

DEMSUR
Fls. nº 417/48
MURIAÉ MG

26 de fevereiro de 2021 15:57

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do DEMSUR - Muriaé - Estado de Minas Gerais.

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli – CEP 29.194-004, inscrita no CNPJ sob o nº **04.125.754/0001-29**, na qualidade de licitante para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Muriaé – Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, interpor o **Recurso Administrativo** em anexo, no âmbito do processo licitatório em referência.

Em tempo, solicitamos que Vossa Senhoria acuse o recebimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Cidiney Mazim
Advogado - OAB-ES 17.993
Fone: (27) 99852 2012



Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903
Bairro De Carli – CEP 29.194-004 – Aracruz – Espírito Santo
E-mail: saambiental2000@gmail.com
www.saambiental.com.br

Pense no Meio Ambiente antes de imprimir!

Recurso Administrativo DEMSUR.pdf
725K